

MENSAGEM Nº 12/2022 A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR FERNANDO GODOI DE FREITAS SOUZA E SILVA MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DOS PALMARES CASA MANOEL GOMES DA CUNHA NESTA

Senhor Presidente.

É com elevada honra que submetemos a apreciação e deliberação para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores (a) dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei de 07 de julho de 2022, que **ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.263 DE 17 DE NOVEMBRO 2021.**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo alterar o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.263 de 17 de novembro de 2021, o qual trata do prazo de incentivo fiscal e demais condições e requisitos, tais como: a forma de contagem do prazo, causas de cessão do incentivo, obrigações do loteador beneficiado, cadastramento de responsável tributário, hipótese de inadimplente e hipótese de continuação.

Sendo assim, submeto à apreciação dos Ilustres Edis, encaminhando-os na pessoa do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município dos Palmares para apreciação e votação, contando com os vossos préstimos no sentido de aprovar este Projeto de Lei, pelas razões expostas.

Portanto, em virtude da importância do projeto em tela, esperamos a aprovação do mesmo, por V. Exmª e demais pares, sob a condição de tramitação em caráter de urgência urgentíssima, de acordo com o art. 37 da Lei orgânica Municipal.

Gabinete do Prefeito, em 14 de julho de 2022.

JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N _____/2022

ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.263 DE 17 DE NOVEMBRO 2021.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DOS PALMARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições regimentais e legais, conferidas pela Constituição Federal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1°. O artigo segundo da Lei Municipal nº 2.263 de 17 de novembro 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O prazo do incentivo fiscal tratando no artigo 1º estende-se até a data em que o loteador, por instrumento público ou particular, alienar ou prometer alienar o lote de terreno a terceiros, sendo limitada a isenção ao prazo máximo de 04 (quatro) anos, contados a partir da data de abertura da inscrição imobiliária pelo setor tributário do Município.

§1º A forma de contagem do prazo, estabelecida no caput, contemplará os loteamentos aprovados antes da data de publicação desta lei, não havendo possibilidade de devolução dos valores já pagos.

§2º O incentivo fiscal de cada lote ou imóvel cessa imediatamente após o recebimento pelo setor tributário do Município da informação prestada pela loteadora sobre a comercialização do lote, seja por meio de instrumento público ou particular.

§3º Sobre os lotes comercializados a terceiros pelo Loteador/empreendedor, a qualquer tempo, tanto por compromisso de compra e venda ou escritura definitiva, incidirá IPTU imediatamente com as alíquotas previstas na legislação vigente.

§4º O Loteador/Empreendedor beneficiado fica obrigado a emitir relatório mensal comunicando a venda dos lotes ao Setor de Tributos, por meio do encaminhamento de escritura de compra e venda ou por compromisso de compra e venda, assinado por ambas as partes através de firma reconhecida em cartório, rubricado em todas as páginas, devidamente acompanhado de cópia



reprográfica, bem como as cópias do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, Registro. Geral RG e Certidão de Casamento dos compradores ou compromissários compradores, sob pena de revogação do incentivo fiscal em relação a todas as unidades ou lotes do Empreendimento.

§5º Para fins de inscrição no cadastro municipal, na hipótese de a alienação do lote se formalizar por meio de instrumento particular de compra e venda, deverá o setor tributário cadastrar como responsável tributário o adquirente. Na hipótese de o adquirente e responsável tributário tornar-se inadimplente perante o Município, a loteadora compromete-se a proceder com a retomada do lote e reter do adquirente quantia suficiente para liquidar as parcelas de IPTU em atraso. Caso assim não proceda o loteador, não fará jus ao benefício de que trata o parágrafo sexto abaixo.

§6º Em caso de inadimplemento do IPTU ou das parcelas do preço por parte do adquirente dos lotes, o loteador poderá retomar para si o lote, por meio de resolução contratual, restabelecendo-se, neste caso, o benefício fiscal objeto desta lei pelo tempo ainda remanescente aos 4 (quatro) anos ou até que referido lote seja novamente comercializado. O restabelecimento do benefício só será deferido pelo Município, caso o loteador observe o disposto no parágrafo quarto deste artigo.

§7º Caso alguns dos terrenos venham a ser objeto de construção pelo próprio loteador, incidirá o IPTU somente a partir da data do início da construção.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmares, 07 de julho de 2022.

JOSÉ BARTOLOMEU DE A MEIDA MELO JUNIOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES